PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2021

DISPÕE SOBRE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, - CIP - DE ACORDO COM O ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituída nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, destinada ao custeio do serviço de iluminação pública.

§ 1º - Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se serviço de iluminação pública o consumo de energia elétrica destinada e a prestação efetiva ou potencial dos serviços à iluminação de vias, áreas, logradouros e demais bens públicos, a instalação, manutenção, melhoramento, modernização, operação, administração, gestão, eficiência e expansão da rede de iluminação pública e a iluminação e fornecimento de energia para eventos públicos organizados pela Administração Municipal.

§ 2º - O fato gerador tem início no primeiro dia de cada mês e se encerra no último dia do mesmo mês.

§ 3º - Não incide a CIP sobre ligação de energia do tipo de Iluminação Pública.

Art. 2º - São contribuintes da CIP - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - as pessoas físicas ou jurídicas, bem como entes despersonalizados, situados tanto na área urbana como de expansão urbana e rural do Município e os proprietários de imóveis urbanos não consumidores de energia elétrica.

Art. 3º - A base de cálculo da CIP é o valor médio mensal dos serviços a que se refere o § 1º, do art. 1º, desta Lei Complementar, apurado no exercício anterior ao lançamento da fatura.

Art. 4º - O valor da CIP será na forma da tabela abaixo, conforme a Classe de Contribuintes e a Faixa de Consumo mensal de energia, por unidade consumidora:

CLASSE DE CONTRIBUINTE	VALOR MENSAL DA CIP (R$)
RESIDENCIAL Faixa de Consumo	
Baixa Renda	0,00
0 a 30	9,51

31 a 50	9,51
51 a 80	9,51
81 a 91	9,51
91 a 100	9,51
101 a 140	9,51
141 a 150	9,51
151 a 160	9,51
161 a 180	9,51
181 a 200	9,51
201 a 220	9,51
221 a 300	9,51
301 a 350	9,51
351 a 400	9,51
401 a 500	9,51
501 a 1000	9,51
acima de 1000	9,51
COMERCIAL	9,51
INDUSTRIAL	9,51
RURAL	9,51
IMÓVEIS SEM LIGAÇÃO DE ENERGIA	9,51

PARÁGRAFO ÚNICO – Os valores da Tabela de que trata este Artigo será aplicado e reajustado na mesma ocasião e percentual aplicado às tarifas de fornecimentos de energia elétrica, definido pelo órgão regulador ANEEL e pela concessionária responsável pela distribuição.

Art. 5º - A CIP poderá ser lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica e em separado para os imóveis urbanos sem ligação de energia elétrica.

§ 1º - Poderá o Município optar por lançar a CIP, individualmente ou com outro tributo municipal, caso em que fará constar, separadamente, seus elementos indicativos.

§ 2º - No caso de pré-venda de energia elétrica, o valor da CIP será lançado pela Diretoria de Arrecadação, devendo ser recolhido pelo contribuinte na forma do que dispuser o respectivo regulamento.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese de incidência prevista no § 2º deste artigo, deverá a distribuidora de energia comunicar, no prazo de 02 (dois) dias, a Secretaria Municipal de Finanças

Art. 6º - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas no Código Tributário Nacional e na Lei Complementar nº 18 de 09 de dezembro de 1.997.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, a multa, os juros de mora e a correção monetária serão calculados na forma do artigo 221 da Lei Complementar nº 18 de 09 de dezembro de 1.997.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 7º - A Concessionária de Energia Elétrica conveniada manterá cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da CIP, bem como de toda a movimentação financeira referente a ela, fornecendo os dados para a Administração Municipal.

Art. 8º - O convênio celebrado entre o Município e a Concessionária deverá, obrigatoriamente, prever o repasse imediato dos valores arrecadados pela concessionária ao Município, não sendo permitida a retenção de qualquer valor, a qualquer título, pela concessionária, não havendo a possibilidade de realizar qualquer compensação por débitos ou contas que o município possua.

Art. 9º - Caberá à Diretoria Municipal de Finanças a realização do lançamento e a fiscalização do pagamento da CIP.

Art. 10 - O montante devido e não pago da CIP será inscrito em dívida ativa, cujo procedimento será estabelecido no convênio referido no art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 11 - Aplicam-se, no que couber, à CIP as disposições da Lei Complementar nº 18 de 09 de dezembro de 1.997.

Art. 12 - Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, somente produzindo efeitos depois de decorridos 90 (noventa) dias dessa data.

Art. 14 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 117, de 27 de dezembro de 2010.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 05 DE FEVEREIRO DE 2021.

Porto Feliz, 05 de fevereiro de 2021.

Ofício nº /21

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V.S. ª para apreciação e deliberação dessa Casa de Leis, em caráter de urgência, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, projeto de lei que DISPÕE SOBRE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE ACORDO COM O ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A prática do expediente conhecido como "encontro de contas "consistente na compensação" dos créditos tributários arrecadados com a CIP/CIP pela empresa concessionária, mediante retenção de valores correspondentes aos custos dos serviços de iluminação pública não mais ocorre no município.

Com o presente estamos atendendo recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo, destinado a orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social.

Sendo o que nos apresenta para o momento, e colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos, renovamos a V.Exª e dignos pares protestos de estima e consideração.

Dr Antônio Cassio Habice Prado
Prefeito Municipal

Exmº Sr.
Dr. Marcelo Pacheco da Cunha
DD. Presidente da Câmara de Vereadores.
Nesta